

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 30 de setembro de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 815/2016

Projeto de autoria do Poder Executivo.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 815/2016, que “*ESTABELECE DIRETRIZES PARA OPERAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, DENOMINADO ZONA AZUL, AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MEDIANTE LICITAÇÃO PÚBLICA, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA, A CONCEDER A SUA EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO ONEROSA, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

O art. 66, III, 'e', da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe ser da competência privativa do Governador do Estado a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta. O artigo 90, V e XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, dispõe ser da competência privativa do chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder. Por simetria, estas regras estão atendidas.

O presente projeto de lei trata de matéria afeta ao serviço público de operacionalização do estacionamento rotativo pago, com serviço implementado e executado pela Administração Municipal, que poderá optar pela sua concessão, por meio de processo licitatório, com os permissivos do art. 24, X da Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)

.
Portanto, é matéria que envolve organização e atividade do Poder Executivo, cabendo a iniciativa ao Prefeito Municipal, inexistindo qualquer afronta o princípio da separação dos Poderes nos termos do § 1º do art. 165 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Esta orientação é enfatizada, ainda, pelo art. 173, § 1º, da Carta Estadual.

O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 19, III, XXIX; 45 I, II e V:

“Art. 19 - Compete ao Município:

(...)

III – dispor sobre a organização, a administração, a administração e a execução dos serviços locais;

(...)

XX -

XXIX – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários aos exercício do seu poder de polícia administrativa.”

“Art. 45 – São de iniciativa privada do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I – a criação, transformação e extinção de cargo e função públicos do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

II – o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas.

(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;”

Surgem dúvidas quanto a legalidade do artigo 7º do presente Projeto de Lei que estabelece “uma sanção administrativa de regularização de permanência no valor de R\$ 20.00 (vinte reais), a ser regulamentada através de Decreto, sem prejuízo da aplicação da multa estabelecida pelo Código de Trânsito.” (grifo nosso).

Porém diante do exíguo tempo disposto para análise desta propositura, e diante da apresentação da Emenda nº 001/16 ao presente Projeto de Lei, do qual pretende suprimir o referido artigo, opinamos, SMJ pela inconstitucionalidade do referido artigo 7º.

Considerando a indiscutível competência outorgada pela Constituição Federal aos municípios, concluímos que o Poder Executivo de Pouso Alegre é competente para dispor sobre a regulamentação do estacionamento rotativo no seu respectivo território, disciplinando o valor do preço público; utilização da vaga por

tempo determinado; a indicação; o estabelecimento; a organização das referidas áreas de estacionamento de veículos nos locais denominados "*zona azul*".

Ressaltamos finalmente que para a sua aprovação do presente Projeto de Lei é exigida a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea "c" do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, por envolver o "*exercício de polícia administrativa local*".

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer parcialmente favorável** ao projeto lei, diante do texto disposto em seu artigo 7º, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

É o modesto parecer, SMJ.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288